

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

ELCIO NACUR REZENDE

VALMIR CÉSAR POZZETTI

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Rogerio Borba; Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-939-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A edição do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE - ocorrida em formato virtual no período de 24 a 28 de junho de 2024, consolida o Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental como áreas de ampla produção acadêmica em programas os mais diversos, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, incapaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, senão que estamos ampliando, cada vez mais, o alcance do Direito Agrário e Socioambiental nos temas discutidos, uma vez que o fenômeno “mudanças climáticas” que tem se mostrado cada vez mais intenso, tem preocupado e suscitado diversas produções acadêmicas, tentando encontrar uma solução. Dessa forma, apresentamos a seguir, os trabalhos desta edição. O Trabalho intitulado “ABORDAGENS CONSTITUCIONAIS INTERSISTÊMICAS AO DIREITO DOS DESASTRES PARA A SOCIEDADE DE RISCO GLOBAL” de autoria de Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé, Wilson Franck Junior, discutiu os desafios dos direitos dos desastres em uma “Sociedade de Risco Global”, propondo a integração do Constitucionalismo Intersistêmico como uma abordagem inovadora. Já o trabalho intitulado “A (DESNECESSÁRIA) INTERFACE ENTRE O PROCESSO MINERÁRIO E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, de autoria de Luiza Guerra Araújo, Júlia Massadas, Mateus Stallivieri da Costa, tratou de investigar o processo minerário para fins de obtenção de um título autorizativo de lavra e do processo de licenciamento ambiental para fins de obtenção da licença ambiental. Seguindo os mesmos parâmetros, o autor Douglas Loroza Farias apresentou o trabalho denominado “DIREITO INDÍGENA À AUTODETERMINAÇÃO EM RISCO: O AVANÇO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA AMAZÔNIA LEGAL”, evidenciando as ameaças que o avanço de

organizações criminosas ligadas ao narcotráfico gera para as comunidades indígenas, destacando as debilidades da atuação das várias entidades estatais responsáveis por levar a cabo a missão de proteger as terras indígenas.

Já Lorena Fávero Pacheco da Luz, no trabalho intitulado “O ESTUDO DOS ASPECTOS HISTÓRICOS DA PROPRIEDADE PARA A EFICÁCIA DA REORGANIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL”, destaca que a questão agrária no Brasil envolve a concentração fundiária, a violência no campo, como um processo histórico que não foi benéfico para as populações camponesas, para os povos originários e nem para as demais outras minorias. Para Ludimar Santos Silva, Rodrigo Stadtlober Pedroso o ideal de sustentabilidade e preservação ambiental é, certamente, um dos temas mais importantes da legislação e da doutrina do Direito Moderno e no trabalho “POLÍTICAS AMBIENTAIS NO BRASIL E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES” destaca a necessidade de aplicação da teoria ambiental sustentável. No mesmo sentido, Tônia Andrea Horbatiuk Dutra, destaca em seu trabalho “A TRANSDISCIPLINARIDADE NO RE-PENSAR ECOLOGICAMENTE O DIREITO E A JUSTIÇA” contexto de múltiplas crises que a humanidade vivencia neste início de século, especialmente quanto aos aspectos ecológico-climáticos, provoca o Direito a refletir sobre sua própria capacidade de intervir em termos de promover justiça e atender os diferentes interesses e demandas, adequadamente. Já o trabalho de Tamires da Silva Lima, intitulado “REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E GARIMPAGEM: ORDENAMENTO TERRITORIAL E POSSIBILIDADES DE HARMONIZAÇÃO NORMATIVA” examina a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) em áreas de garimpagem, analisando as normas de ordenamento territorial municipal e as possibilidades de harmonização normativa entre ambas as atividades. Já o trabalho intitulado “OS ACORDOS SETORIAIS COMO (IN) JUSTIÇA AMBIENTAL E A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DO MARCO DA BIODIVERSIDADE” de autoria de Thiago Luiz Rigon de Araujo, Luiz Ernani Bonesso de Araujo analisa as formas de repartição de benefícios por meio dos acordos setoriais como forma de injustiça ambiental. Já Mariana Barbosa Cirne, Marília Silva Oliveira de Sousa, investigam, no trabalho “RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE O ACESSO DESIGUAL AO SANEAMENTO BÁSICO ATRAVÉS DOS DADOS DO CENSO DE 2022”, o impacto do racismo ambiental no acesso ao saneamento básico pela população negra no Brasil, com base nos dados do censo de 2022 do IBGE. O trabalho intitulado “AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS POR NÃO NACIONAIS: RISCOS E POSSIBILIDADES” de autoria de Edson Ricardo Saleme, Cleber Ferrão Corrêa, Marcio Hiroshi Ikeda, discute o landgrabbing como forma de aquisição de terra por estrangeiros, em face do que prescreve o art. 3º da Lei 5.709, de 1971, para finalidades empresariais. Kryslaine de Oliveira Silva, Roger Luiz Paz de Almeida, no trabalho intitulado “CIDADANIA DEMOCRÁTICA: CONSERVAÇÃO DOS CURSOS D’ÁGUA NA

CIDADE DE MANAUS” discutem que, apesar da natureza mandamental do artigo 225 da constituição federal de 1988, que prevê a necessidade de resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, este direito vem sendo violado, no tocante aos cursos d’água existentes na cidade de Manaus, que sofrem esporadicamente com a ação humana, sendo aterrados, desviados e poluídos. Seguindo esta linha de raciocínio, o trabalho “PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI DA FAUNA SOB A PERSPECTIVA DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE”, de autoria de Victor Paulo Azevedo Valente da Silva, analisa, sob a ótica da política pública de conservação da biodiversidade, a proposta de alteração legislativa à Lei da Fauna (Lei nº 5.197/1967) que vem sendo debatida na Câmara dos Deputados através do Projeto de Lei nº 1.487/2019. Já o trabalho “MEIO AMBIENTE, FEDERALISMO E AUTONOMIA MUNICIPAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 732.686 /SP”, de autoria de Janaína Rigo Santin, Anna Gabert Nascimento, analisa o Recurso Extraordinário 732.686/SP, que declarou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.281 /2011 do Município de Marília, na qual trata sobre a competência legislativa do município para legislar em matérias ambientais de interesse local. Dando continuidade à temática ambiental, Adriana Biller Aparicio e Letícia Albuquerque, no trabalho intitulado “JUSTIÇA ECOLÓGICA E TEORIA CRÍTICA DO DIREITO: POR UM CAMPO COMUM PARA DEMANDAS INDÍGENAS E AMBIENTAIS” analisam um modo a identificar novas formas de se pensar as demandas coletivas, especialmente dos povos indígenas e meio ambiente, buscando evidenciar a necessidade de uma Justiça Ambiental e destacando a luta pelos direitos civis e políticos e a constituição da Justiça Ecológica, dos povos indígenas. O trabalho “EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E OS DESAFIOS PARA A EFETIVA APLICAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS NO BRASIL” de autoria de Litiane Motta Marins Araujo, Eduardo Dos Santos Pereira, Camila de Faria Gomes Manhães discorre sobre a evolução do direito ambiental desde Revolução Industrial até a Constituição federal de 1988, no Brasil, destacando os fatores de impedimentos para a efetiva aplicação das normas ambientais e a conquista da sustentabilidade. Já Guilherme de Oliveira Ribeiro, no trabalho “DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À ÁGUA POTÁVEL: CONSIDERAÇÕES E PERSPECTIVAS SOBRE A QUESTÃO AMBIENTAL NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO CHILE”, analisa a regulação constitucional do direito ao meio ambiente e o direito à água potável na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB /1988) e na Constitución Política de La República del Chile de 1980 (CPRC/1980) por intermédio do método comparativo. O trabalho intitulado “POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: UMA AVALIAÇÃO DOS SEUS CONCEITOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES” de autoria de Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, Mateus Vinicius Kaiser, Frederico de Oliveira Mundstock, realiza uma revisão conceitual a respeito dos conceitos, objetivos, diretrizes e princípios da Política Nacional de

Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), analisando, em especial, os cinco primeiros artigos da Lei Nº. 14.119/2021, responsáveis pela criação da PNPSA. Já Leandro Vinicius Fernandes de Freitas e Isabela Cadore De Almeida Schmitt, analisam a eficácia e importância da Ação Popular na esfera ambiental, destacando seu papel como instrumento de proteção do meio ambiente e exercício da cidadania, no trabalho intitulado “A ACAO POPULAR AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE”. Já o trabalho intitulado “O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE AMBIENTAL NOS ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A PERSPECTIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS”, de autoria de Marcus Luiz Dias Coelho e Marcelo Barroso Lima Brito de Campos investigam o controle de convencionalidade no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da sociedade globalizada. Já o trabalho “A PARTICIPAÇÃO POPULAR POR MEIO DAS TOADAS DOS BOI-BUMBÁS DE PARINTINS/AM NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL NA AMAZÔNIA”, de autoria de Eid Badr, Elaine Rodrigues Jerônimo Silva, analisam o impacto da participação da sociedade na preservação ambiental por meio da efetivação da Educação Ambiental em sua modalidade não-formal tendo como instrumentos as toadas dos Boi-Bumbás apresentadas nas diversas edições do Festival Folclórico do Município de Parintins, no Estado do Amazonas. Já a autora Carolina Fabiane De Souza Araújo analisa os conceitos de "greenhushing" e "greenwashing" como distintas abordagens na comunicação das iniciativas de sustentabilidade pelas empresas o trabalho intitulado, no trabalho intitulado “DESEMBARAÇANDO A TRAMA VERDE: EXPLORANDO SIMILARIDADES E DISCREPÂNCIAS ENTRE GREENWASHING E GREENHUSHING”. Seguindo linha de raciocínio semelhante, Douglas Anderson Borges, Arlene Anelia Renk e Silvana Terezinha Winckler, no trabalho intitulado “O CONCEITO DE ATINGIDO POR BARRAGEM NA LITERATURA”, analisam quais os sentidos atribuídos à categoria “atingido” na literatura. Já o trabalho intitulado “PROTAGONISMO JUVENIL AMBIENTAL: AS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INTEGRADAS A TEMÁTICA DO EMPREENDEDORISMO NA EDUCAÇÃO”, de autoria de Edvania Antunes Da Silva e Valdênio Mendes De Souza, aborda as razões da Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo através da Lei Nº 14666/2023 em uma discussão articulada com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, descrevendo a atuação da gestão pública municipal na garantia legal de um trabalho na educação que possa impulsionar o desenvolvimento sustentável a partir do empreendedorismo e protagonismo juvenil ambiental. Com igual importância, o trabalho “ENERGIA EÓLICA NO BRASIL: REGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL E DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS”, de autoria de Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares, analisa a relevância, os desafios e as perspectivas específicas da energia eólica no cenário brasileiro, com ênfase na resolução do CONAMA 462/2014.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no campo, o acesso à terra e a dignidade de trabalhadores e produtores rurais, em harmonia com o meio ambiente e com os demais seres que habitam esse espaço, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, não só do homem, mas dos biomas e dos demais seres que habitam o planeta, para as futuras gerações possam usufruir da mesma qualidade ambiental que as presentes gerações usufruem..

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Rogério Borba - Centro Universitário FACVEST

Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE AMBIENTAL NOS ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A PERSPECTIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.

THE CONTROL OF ENVIRONMENTAL CONVENTIONALITY IN THE JUDGMENTS OF THE FEDERAL SUPREME COURT FROM THE PERSPECTIVE OF SOLID WASTE.

Marcus Luiz Dias Coelho ¹
Marcelo Barroso Lima Brito de Campos ²

Resumo

O artigo tem como objetivo investigar o controle de convencionalidade no Supremo Tribunal Federal. O controle de convencionalidade se revela cada vez mais fundamental em uma sociedade globalizada, em que as normas internacionais se tornam cada vez mais importantes não apenas nos acordos entre os países, mas na realidade cotidiana dos cidadãos. Em um contexto em que, mesmo após anos, as constituições terem sido influenciadas pelas regras internacionais, mas muito mais pelas normas de soberania de cada país e ao princípio da legalidade, hodiernamente os regramentos jurídicos internos precisam estar alinhados não tão somente as suas respectivas constituições mas também com as normas de direito internacional. Com isso, o controle de convencionalidade ganha força e alcança maior relevância no cenário jurídico interno, especialmente nas cortes supremas, que é a instância competente para realizar o controle concentrado de convencionalidade. Em um segundo momento o artigo fará uma análise dos temas dos acórdãos para verificar se há o controle de convencionalidade ambiental, em especial aos referentes aos resíduos sólidos, tema atual e prioritário na pauta dos aspectos relacionados a violação aos direitos do homem em ter o meio ambiente ecologicamente equilibrado. E ainda o estudo tem como objetivo demonstrar como as convenções internacionais ambientais estão posicionadas em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, auxiliando a constituição a oferecer mais força as diretrizes normativas acerca das práticas a serem desenvolvidas em prol da proteção do meio ambiente no que concerne a gestão dos resíduos sólidos e aos preceitos do Environmental Social Governmental - ESG.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade ambiental, Supremo tribunal federal, Direito ambiental, Resíduos sólidos, Amianto

¹ Pós-doutorando, Doutor e Mestre em Direito Ambiental (ESDHC-MG). Especialista em Direito Penal, Processo Penal e Segurança Pública. Bacharel em Direito e Ciências Militares. Major da PMMG. Professor de Direito.

² Pós-Doutor em Direito (UFMG). Doutor em Direito (PUCMINAS). Mestre em Administração Pública (FJP). Procurador do Estado de Minas Gerais (AGE). Professor da Graduação e do Mestrado (Universidade FUMEC). Advogado (OAB/MG).

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to investigate the control of conventionality in the Federal Supreme Court. The control of conventionality is increasingly fundamental in a globalized society, in which international norms become increasingly important not only in agreements between countries, but in the daily reality of citizens. In a context in which, even after years, constitutions have been influenced by international rules, but much more by the norms of sovereignty of each country and the principle of legality, nowadays internal legal regulations need to be aligned not only with their respective constitutions. but also with the norms of international law. As a result, control of conventionality gains strength and achieves greater relevance in the domestic legal scenario, especially in the supreme courts, which is the competent body to carry out concentrated control of conventionality. In a second step, the article will analyze the themes of the rulings to verify whether there is control of environmental conventionality, especially those relating to solid waste, a current and priority theme on the agenda of aspects related to the violation of human rights to have the environment ecologically balanced environment. Furthermore, the study aims to demonstrate how international environmental conventions are positioned in relation to the Brazilian legal system, helping the constitution to offer more strength to normative guidelines regarding the practices to be developed in favor of protecting the environment with regard to management. solid waste and the precepts of Environmental Social Governmental - ESG.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental conventionality control, Federal court of justice, Environmental law, Solid waste, Asbestos

1 Introdução

O presente artigo possui como objetivo geral analisar em que medida o Controle de Convencionalidade encontra-se no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente entre os acórdãos do Supremo Tribunal Federal. Entre os julgamentos procurar-se-á investigar como os tratados internacionais integram e produzem seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro em geral e no direito ambiental sobre os resíduos sólidos, tema pautado entre os mais importantes entre os problemas socioambientais não somente no Brasil mas em todo o mundo. A relação a ser demonstrada entre os temas de direito internacional e de direito ambiental estão nos julgamentos e nos seus reflexos nos atos dos membros do Poder Judiciário mas também nos atos de gestão do Poder Executivo. Os desdobramentos dos julgamentos na seara do direito administrativo ou o direito ambiental não estão normalmente demonstrados o seu alinhamento as diretrizes internacionais mas apenas de forma esparsa na mesma doutrina, portanto, os efeitos dos julgados da Corte Suprema no direito administrativo administrativo e no direito ambiental no país carece de uma maior aplicação prática.

Os gestores públicos também, devem se basear, além dos parâmetros constitucionais e legais, nas normas internacionais. Dessa forma, os acordos internacionais de direitos humanos de estatura supralegal ou os demais acordos internacionais passam a ter mais efetividade, conferindo ao Direito uma maior força em alterar a realidade das pessoas, especialmente as hipervulneráveis. Essas pessoas são as mais impactadas pelas violações de direitos humanos e são diretamente afetadas pelo desequilíbrio do meio ambiente como os refugiados ambientais, cada vez mais comum, como as reféns das alterações climáticas de intensa seca no nordeste brasileiro ou pelas constantes inchenes nos grandes centros urbanos e de outras partes do mundo.

Os reflexos do direito internacional no direito interno e no cotidiano das pessoas, de ordem prática, exige uma maior aplicação não apenas do controle de constitucionalidade mas também do controle de convencionalidade. No Direito Ambiental, os maiores parâmetros de aplicação das normas são os princípios constitucionais e legais, que devem ser alargados para a responsabilização de atos governamentais ou dos responsáveis por atividades potencialmente poluidoras em relação ao cidadão comum, através do controle de convencionalidade tanto concentrado como difuso.

Em desdobramento dessa realidade, as regras de direito internacional podem passar a ter aplicações diretas também nos atos administrativos do gestor público conferindo maior força aos diretrizes globais que passam a ser a vontade de uma comunidade internacional. Superadas as particularidades de um país para outro, todos os seres humanos que compõe cada país, possuem um bloco comum de direitos fundamentais que devem não apenas ser legislados mas principalmente efetivados. Na esfera administrativa do poder, o controle de convencionalidade

deve passar a regular as atividades do gestor público, influenciando o aperfeiçoamento das normas para um melhor alinhando às regras internacionais, ao que é praticado nas esferas administrativas do poder e principalmente no cotidiano do cidadão, destinatário final das normas do Direito, na perspectiva antropocêntrica da sociedade contemporânea.

O Controle de Convencionalidade surge no cenário internacional em um momento de transição na qual o Direito Internacional dos Direitos Humanos passa a compreender que não apenas as Constituições devem ser respeitadas internamente nos Estados-Membros. A importância da efetividade das normas internacionais se tornaram uma preocupação mundial. E com isso, além do controle de constitucionalidade, o controle de convencionalidade precisa ter protagonismo para que os direitos humanos seja uma realidade no âmbito do direito doméstico. A partir de 2006, a Corte Internacional de Direitos Humanos – CIDH já firmou posicionamento no sentido de que uma norma de direito interno deve estar em consonância com as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH. Porém, apenas o reconhecimento perante a comunidade internacional de que os tratados devem ser respeitados, não é suficiente.

A CIDH, no caso *Gelman vs. Uruguay* (CIDH, 2011), considerou que o controle de convencionalidade refere-se a função e tarefa de qualquer autoridade pública e não apenas do Poder Judiciário, estendendo assim o alcance do controle de convencionalidade também para os atos dos agentes do poder executivo, ou seja, dos atos de Governo e da Administração Pública. Sendo assim, não basta que a exigência seja apenas para o Poder Judiciário, e sim para todo o Poder Público, para que o compromisso do gestor e do servidor, também estejam amparados pelas normas internacionais (HACHEM, 2021). O que se percebe de 2011 até os dias de hoje, é que embora tenha sido firmado esse posicionamento pela CIDH, na prática, o Poder Público, especialmente o Poder Executivo, ainda está mais vinculado ao parâmetro da legalidade de seus atos, e ainda desalinhados dos aspectos protegidos pelas normas internacionais, especialmente as de direitos humanos, e em outros ramos como o direito administrativo e o direito ambiental. Diante desse cenário, o problema da pesquisa é a falta de controle de convencionalidade de atos dos membros do Poder Judiciário e dos gestores e servidores públicos. E com isso a pesquisa se justifica ao se dispor a verificar em que medida esse controle existe nos acórdãos pronunciados pelo Supremo Tribunal Federal. A pesquisa é predominantemente quantitativa em sua vertente exploratória e analítica-descritiva quanto ao conteúdo investigado.

A metodologia da pesquisa será bibliográfica, especialmente em relação ao núcleo da pesquisa que serão os acórdãos do Supremo Tribunal Federal, que serão consultados no site oficial da Suprema Corte, disponibilizado na rede mundial de computadores. A pesquisa se desenvolve a partir de um referencial quali-quantitativo, ou seja, o primeiro pronunciamento da Suprema Corte em relação ao Controle de Convencionalidade ocorrido no ano de 2015. Em se tratando de uma investigação de ordem prática o referencial se reveste mais de um viés objetivo e não de índole

teórica, a partir do momento em que seu ponto de partida é exatamente os acórdãos de Controle de Convencionalidade e não um posicionamento doutrinário. Os objetivos específicos da pesquisa serão analisar a quantidade de controle de convencionalidade existentes na Suprema Corte, a natureza dos temas submetidos ao controle de convencionalidade, quantos e quais deles se referem ao controle de convencionalidade ambiental, especialmente os relacionados aos resíduos sólidos e naturalmente em que sentido os casos estão em conformidade com as convenções e tratados internacionais.

2 O Controle de Convencionalidade no Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal (STF, 2024), manifestou-se a cerca do Controle de Convencionalidade, até a data da publicação deste artigo, em 249 decisões monocráticas e em 15 acórdãos. Destes últimos, um acórdão foi em sede de Repercussão Geral, um em Questão de Ordem e um em Informativo. Entre os 15 acórdãos, oito foram julgados pelo Tribunal Pleno e sete pela Segunda Turma.

Entre os Ministros da Suprema Corte, quem mais relatou sobre o tema foi o Ministro Gilmar Mendes com cinco relatorias, seguido do Ministro Dias Tóffoli com três relatorias e com duas os Ministros Luiz Roberto Barroso, Edson Fachin, Nunes Marques e Rosa Weber. Relataram o tema de Controle de Convencionalidade apenas uma única vez os Ministros Luiz Fux, Celso de Melo, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski.

Em todos os acórdãos, pretende-se abstrair em que sentido a Suprema Corte aplica o Controle de Convencionalidade, em especial nos casos de violação aos dispositivos internacionais de proteção ambiental. Entre os 15 acórdãos, o artigo irá expor, uma breve análise de cada um, em ordem cronológica, com as respectivas considerações no que tange ao objeto do presente artigo, ou seja, a medida em que a Suprema Corte exerce o Controle de Convencionalidade das normas internacionais de direito ambiental, especialmente os relacionados aos resíduos sólidos.

O primeiro acórdão sobre Controle de Convencionalidade na Suprema Corte ocorreu em 2015 onde houve dois julgamentos sobre o tema, quatro ocorreram em 2017, dois em 2018, quatro em 2019, um em 2020 e dois em 2023, totalizando os 15 acórdãos. Portanto, o tema do Controle de Convencionalidade, pode ser considerado recente na Corte Superior, com seu primeiro acórdão realizado há apenas nove anos. Nas decisões monocráticas o Controle de Convencionalidade ocorre em um número mais elevado, e que não são alvos da presente investigação. Ainda sobre os anos em que foram decididos os temas por julgamentos colegiados, há uma média nos últimos nove anos, desde quando começou a ser julgado o tema, de dois casos

apenas por ano, ou seja, um por semestre, o que revela ser um tema ainda pouco julgado entre os Ministros da Suprema Corte, seja no Tribunal Pleno seja na Segunda Turma.

O Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento do HC 72.131/RJ, interpretou que a Constituição Federal de 1988, no artigo 5^a, § 2^o não assegura hierarquia constitucional aos tratados internacionais. A compreensão do dispositivo pela Corte Suprema foi reiterada vezes apontada nesse sentido nos julgados do HC 76.561/SP, RE 206.482/SP, RE 243.613/SP e ADI 1.480 MC/DF. Entretanto, a partir da jurisprudência da mesma corte, foi assentado o *status* supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos, ou seja, abaixo da Constituição Federal e acima das leis infraconstitucionais. Nos fundamentos dos julgamentos da Suprema Corte destaca o entendimento que a Constituição Federal de 1988 não assegura diretamente a hierarquia constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos. Reitera a jurisprudência o *status* normativo supralegal e de índole constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos, os colocando passíveis de serem aferidos pelo controle de constitucionalidade (FEILKE, 2006). Diferentemente dos tratados internacionais que não sejam de direitos humanos que possuem estatura infraconstitucional, sendo passível de controle de legalidade.

O primeiro acórdão que aborda o tema do Controle de Convencionalidade é o ARE 860979 AgR da Segunda Turma em 14/04/2015, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. O Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo do Distrito Federal abordou o tema de direitos humanos e de políticas públicas da educação de deficientes auditivos e a necessidade de professores especializados em libras e sobre o inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional para suprir a demanda desse grupo minoritário e hipervulnerável. O caso requereu a intervenção excepcional do Poder Judiciário, considerando a referida omissão do Poder Executivo no oferecimento dos profissionais na rede pública. A Suprema Corte ponderou sobre a inoponibilidade da reserva do possível pelo Poder Executivo no presente caso e ressaltou a cerca do núcleo da intangibilidade dos direitos fundamentais para a educação diante da constitucionalidade e da convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade, julgando e decidindo pela ausência de argumentos suficientes para corroborar com a decisão recorrida, negando provimento ao agravo regimental proposto pelo Poder Público e consequentemente pela não-convencionalidade do recurso.

No recorte do que diz respeito ao Controle de Convencionalidade, o relator aponta em uma das fundamentações dos julgamentos a constitucionalidade e a convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Na fundamentação do direito à educação infantil com acesso ao atendimento as necessidades especiais das crianças que carecem do processo de aprendizagem através da linguagem de libras, o Supremo Tribunal Federal considerou o Controle da Convencionalidade com aderência a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana de 1948, no artigo XXV, *in verbis*: 351

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. (grifo nosso)

O acórdão cita a previsão constitucional e convencional das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade, citando o julgamento da ADI 2649 de 17/10/2008, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que o Brasil em 30/03/2007 assinou na sede da Organização das Nações Unidas a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar as medidas acordadas e dar efetividade ao inteiro teor da convenção.

O segundo acórdão que aborda o tema do Controle de Convencionalidade é a Ação de Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5240 do Tribunal Pleno em 20/08/2015, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Na ação proposta pela Associação dos Delegados (Civis e Federais) de Polícia do Brasil, o Controle de Convencionalidade abordou um tema processual penal. No conteúdo foi julgado o Provimento Conjunto nº 003/2015 do TJSP a cerca da audiência da custódia. A norma suscitada foi a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH de 1969, Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 1992, onde no artigo 7º, tópico 5, dispõe que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz, (...)” também prevista de igual modo no artigo 9º, tópico 3, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP. Tratando no presente caso de uma norma supralegal, pois os tratados internacionais de direitos humanos possuem tal estatura e no presente caso, legitima a “audiência de custódia” ou “de apresentação”, deflagrando assim, através do próprio direito convencional o procedimento legal de *habeas corpus* onde será apurada a legalidade da prisão pela autoridade competente, procedimento este que é instituído no Código de Processo Penal Brasileiro nos artigos 647 e seguintes.

O acórdão foi no sentido de que as disposições do ato normativo impugnado, ou seja, a totalidade dos dispositivos do Provimento Conjunto disciplinando a audiência de custódia no Estado de São Paulo e a organização do funcionamento das unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encontram-se no limite da sua autogestão e amparadas pela Lei Fundamental do país no artigo 96, inciso I, alínea “a”, que dispõe sobre a competência privativa dos tribunais em elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes e dispendo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

É apontado no acórdão que tanto a Convenção Americana dos Direitos do Homem quanto

o Código de Processo Penal, ostentam eficácia geral e *erga omnes*, atingindo a esfera de atuação dos delegados de polícia e afastando a alegação de violação de cláusula pétrea de separação dos poderes. Nesse sentido, a Suprema Corte realizou o Controle de Convencionalidade julgando a ação improcedente e determinando a adoção da prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país.

Em síntese, o referido acórdão concluiu de forma assertiva em relação ao Controle de Convencionalidade nos seguintes termos:

Desta sorte, embora seja inadmissível ação direta de inconstitucionalidade, no que toca meramente à parte regulamentar do Provimento atacado, consigno a plena legalidade daquele ato normativo, que está em total harmonia com às normas convencionais (grifo nosso) e legislação processual vigentes, sendo obrigatória, consectariamente, a realização da audiência de apresentação desde logo e em todo o território nacional.

Diante dos termos apresentados, a Corte Suprema julgou que no âmbito do Controle de Convencionalidade o Provimento está de acordo com as normas internacionais, tanto as presentes na CADH como as existentes no PIDCP.

O terceiro acórdão que aborda o tema do Controle de Convencionalidade na Corte Suprema é o ARE 1054490 QO, julgado pelo Tribunal Pleno em 05/10/2017, de relatoria do Ministro Roberto Barroso e proposto por Rodrigo Sobrosa Mezzomo contra recurso do Ministério Público Eleitoral. Nesse julgamento é reconhecido a Repercussão Geral, originando o Tema 974 “Possibilidade de candidaturas avulsas para pleitos majoritários”. Trata-se de um Agravo em Recurso Extraordinário sobre Direito Eleitoral, onde em Questão de Ordem, questiona-se a possibilidade de candidatura avulsa para pleitos majoritários. Considerando que o tema possui inequívoca relevância política, o caso reveste-se de repercussão geral. O Controle de Convencionalidade neste caso refere-se ao Pacto de São José da Costa Rica e sobre do padrão democrático que predomina em todo o planeta.

A candidatura avulsa, sem filiação partidária foi tema de discussão de constitucionalidade em agravo interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário. O pedido de registro de candidatura autônoma para a prefeitura do município do Rio de Janeiro foi indeferido, sendo alegado pelo TRE e pelo o TSE que a filiação partidária é condição inafastável de elegibilidade, conforme o art. 102, inciso III, alínea “a”, da CF/88, sendo contestado que, no caso houve violação aos artigos 1º, incisos II, III e IV; 4º, inciso II e 5º, inciso XX e §§1 e 2º da CF/88.

O argumento da contestação foi de que a Constituição Federal de 1988 não veda expressamente a candidatura avulsa e a Convenção na qual incidiu o Controle de Convencionalidade, o Pacto de São José da Costa Rica, Decreto Federal nº 678/92, afasta que seja estabelecido qualquer condição de elegibilidade que não seja os motivos de idade,

nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental e condenação por juiz competente em processo penal. Nesse caso, há expressa violação a jurisprudência do STF, que consigna *status* supralegal ao Pacto de São José da Costa Rica. Portanto, no julgamento o Controle de Constitucionalidade foi suscitado no sentido de atribuir repercussão geral à questão constitucional e atribuir efeito paralizante da norma legal, pois a Constituição Federal no art. 14, §3º, atribui que as condições de elegibilidade de filiação partidária é regida “*na forma da lei*”, portanto, o *status* supralegal da norma internacional paraliza os efeitos da lei que regula o dispositivo constitucional e confere ao tema repercussão geral com decisão no sentido que é possível candidatura avulsa para pleitos majoritários, e assim, o Controle de Convencionalidade demonstra que o tema passa a estar compatível com os compromissos assumidos pelo país perante a comunidade internacional.

O quarto acórdão que aborda o tema do Controle de Convencionalidade na Corte Suprema é o HC 141949 - DF, proposto por Admys Francisco de Sousa Gomes contra decisão proferida pelo Superior Tribunal Militar, julgado pela 2ª Turma em 13/03/2018 e de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nesse acórdão foi realizado o Controle de Convencionalidade em relação a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto São José da Costa Rica, mais precisamente o artigo 13 da norma internacional que trata nos seus cinco tópicos sobre a liberdade de pensamento e de expressão. Foi questionado em sede de *habeas corpus* a constitucionalidade do crime de desacato a militar, previsto no artigo 299 do Código Penal Militar – CPM.

Foi alegado pelo autor da ação, ofensa à liberdade de expressão e do pensamento sendo que a Corte Suprema aponta que o tema da criminalização do desacato é compatível com o Estado Democrático de Direito. No remédio constitucional, o autor pede em sede de liminar que na decisão do STM seja declarada a inconstitucionalidade do tipo penal. O julgamento foi denegado em relação ao provimento da apelação e declarou a constitucionalidade e a convencionalidade do crime de desacato aplicado a civis no âmbito da Justiça Militar da União. Na condenação, assentou-se o entendimento no STM de que o crime de desacato não viola a Constituição Federal e tampouco o Pacto de São José da Costa Rica.

O entendimento do STM conflita com o entendimento do STJ, que em 15 de dezembro de 2016, em decisão unânime da 5ª Turma descriminalizou a conduta tipificada como crime de desacato, por entender que a tipificação ofende o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica. O Superior Tribunal de Justiça declarou nula a condenação imposta ao paciente civil pela Justiça Militar, por ter chamado um Sargento do Exército de “palhaço”, fundamentando a decisão pela não-convencionalidade do crime de desacato. Entretanto, a atitude do paciente não estava definitivamente julgada pelo crivo do Controle de Convencionalidade a em tese ferir o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos e por inconstitucionalidade da decisão do STM por ferir os artigos 5º, incisos IV, V e

IX e 220 da CF/88. Em votação da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal foi decidido pela maioria em denegar a ordem de *habeas corpus* por entendimento que a conduta de criminalização do desacato não ofende a liberdade de expressão e do pensamento e está compatível com o Estado Democrático de Direito e com as Convenções Internacionais signatárias pelo país.

O quinto acórdão que aborda o tema do Controle de Convencionalidade na Corte Suprema é o HC 143968 – AgR, proposto por Girleu Oliveira de Asevedo contra decisão proferida pelo Superior Tribunal Militar, julgado pela Segunda Turma em 29/06/2018 e de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Nesse acórdão foi realizado o Controle de Convencionalidade em relação a Declaração Interamericana de Direitos humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

O autor alega também a descriminalização do desacato com base na norma internacional e afronto a liberdade de expressão. É de conhecimento de outros julgamentos da Corte Suprema que o direito a liberdade de pensamento e expressão possui restrições aos seus abusos e que são combatidos pelo artigo 299 do CPM e confirmados por parecer da Procuradoria-Geral da República. O STJ já havia reformado o entendimento paradigmático e alegado pelo autor da ação, em ato de uniformização da jurisprudência, na qual a Terceira Seção da Corte Superior decidiu pela “incolumidade do crime de desacato pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos em que está entalhado no artigo 331 do Código Penal”.

Contituiu o autor em sua argumentação alegando que a tipificação do desacato é incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujos efeitos devem retroagir à data do recebimento da denúncia, o que não se coaduna com o entendimento das Cortes Superiores. Assim o pleito foi negado, pois o entendimento da Suprema Corte é de que o crime de desacato possui aderência com o Estado Democrático de Direito e com a Soberania Nacional tendo os princípios da hierarquia e da disciplina como baluartes constitucionais das Forças Armadas de acordo com o artigo 142 do Constituição Federal de 1988.

O sexto acórdão que aborda o tema do Controle de Convencionalidade na Corte Suprema é o ARE 1097670 AgR, proposto pela agravante Valéria da Rocha Lopes contra recurso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, julgado pela Segunda Turma em 28/06/2019 e de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nesse acórdão o Controle de Convencionalidade foi em torno do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto São José da Costa Rica. O caso faz referência ao *leading case* HC 141.949/DF, de 23/04/2018, onde a Corte Suprema decide novamente que o crime de desacato está em conformidade tanto com a norma internacional quanto com a Constituição Federal de 1988.

Nesse acórdão foi negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator no sentido de que a recorrente fora absolvida da acusação da prática do desacato. O Ministério Público interpôs apelação criminal no TJDF e a Segunda Turma Recursal deu provimento ao

recurso para condenar a agravante à pena de seis meses de detenção em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos. A defesa alegou que o tema encontra-se como objeto do ADPF 496 ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, onde o Conselho requer a não recepção pela Constituição Federal de 1988 do artigo 331 do Código Penal, ante a violação dos preceitos fundamentais da liberdade de expressão.

Entretanto, no presente caso, a Suprema Corte julgou no sentido de que o crime de desacato foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 bem como é compatível com o disposto no Pacto de São José da Costa Rica. Não pode a liberdade de expressão ser concitada a autorizar que seja usada como escudo protetivo de prática de atividades ilícitas, não podendo ser usadas para justificar o desrespeito e o menosprezo ao funcionário público, seja civil ou militar, sob pena de violação ao Estado de Direito. A Corte faz referência ao *leading case* do HC 141.949/DF bem como do HC 145.882-AgR/BA onde foram assentados a recepção do crime de desacato pela Constituição Federal de 1988, bem como a compatibilidade do tipo penal ao artigo 13 da CADH. E julgou a Corte Suprema ser desnecessário o sobrestamento da ação para aguardar o julgamento da ADPF 496/DF com fundamento nas recentes decisões da Corte sobre o tema.

O sétimo acórdão que aborda o tema do Controle de Convencionalidade na Corte Suprema é o ARE 1003305 AgR-ED, proposto pela embargante Rosembergui Almeida da Silva contra recurso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, julgado pela Segunda Turma em 28/06/2019 e de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nesse julgamento o Controle de Convencionalidade foi também em torno do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto São José da Costa Rica. O caso faz referência ao *leading case* HC 141.949/DF, de 23/04/2008, onde se pretendeu rediscutir tema já decidido (grifo nosso), objetivando alcançar excepcionais efeitos infringentes onde a Corte Suprema que já decidiu que o crime de desacato está em conformidade com a norma internacional e com a Constituição Federal de 1988.

Os Embargos de Declaração foi interposto pela Defensoria Pública do Distrito Federal, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil contra o Acórdão proferido pela 2ª Turma. A Defensoria Pública alegou em sede dos Embargos de Declaração que havia ofensa aos dispositivos constitucionais dos artigos 5º, inciso IV e 13 da CADH de forma reflexa. Em seu voto o Ministro Gilmar Mendes ressalta que os Embargos de Declaração, conforme o artigo 620 do Código de Processo Penal c/c o artigo 337 do RI/STF são cabíveis nos casos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade e aponta que a embargante intentou rediscutir o que já havia sido decidido, com o intuito de obter efeitos infringentes, o que configura pretensão inviável conforme jurisprudência da Suprema Corte. A decisão foi de rejeitar os embargos de declaração reafirmando que “a extinção anômala da ação penal, e *habeas corpus*, é medida excepcional, somente admissível quando houver: (i) atipicidade da conduta; (ii) ausência de indício mínimo de autoria ou existência do crime; ou (iii) causa de extinção de punibilidade”, o que não ocorreu.³⁵⁶

O oitavo acórdão que aborda o tema do Controle de Convencionalidade na Corte Suprema é o HC 171.118, proposto por Marcelo Brandão Machado, representado por Maria Elizabeth Quijo e outros, contra recurso do Superior Tribunal de Justiça, julgado pela Segunda Turma em 12/11/2019 e de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nesse acórdão, o Controle de Convencionalidade foi em torno dos artigos 14.7 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – PIDCP e 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto São José da Costa Rica. O artigo 8.4 da CADH determina que “o acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”. O artigo 14.7 do PIDCP manda que “ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país”. O caso faz referência a proteção dos direitos dos cidadãos a não serem processados e julgados pelos mesmos fatos que já tenham sido processados anteriormente e tem como parâmetro os Casos Loayza Tamayo vs Perú de 1997, o Caso Mohamed vs Argentina de 2012 e o Caso J. vs Perú de 2013.

No caso da jurisdição brasileira o que se discutiu foi a limitação do artigo 8º do Código Penal, “a pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas”, combinado com o artigo 5º também do Código Penal, “aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional”. Nos dois dispositivos estão presentes o *non bis in idem* que proíbem não apenas a dupla persecução por “mesmos crimes”, mas também por “mesmos fatos”. Há proibição do Estado Brasileiro em instaurar persecução penal fundada nos mesmos fatos de ação penal já transitada em jugado sob a jurisdição de outro Estado, sendo portanto o pedido de *habeas corpus* concedida para trancar a ação penal e sendo reconhecida a dupla persecução penal contra o paciente, uma no Brasil e outra na Suíça, sujeitando o caso as hipóteses de extraterritorialidade condicionada e por vedação do *bis in idem*, previstas também nas normas internacionais.

Foi reconhecido a identidade das partes e dos fatos, portanto com identidade fática entre os processos. Na dogmática penal e processual penal é consagrado a proibição da dupla persecução penal, ou seja, o *ne bis in idem* sendo pujante na doutrina o direito à unicidade de (re)ação do Estado contra a mesma pessoa, com base nos mesmos fatos e nos mesmos fundamentos. Assenta a decisão, importante análise legal em referência a Lei nº 13.445/17 – Lei da Migração, que em seus artigos 82, inciso V e 100 prevêm que se “o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido” e “nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência da pena, desde que o observado o princípio do *non bis in idem*”. Desta forma, a Suprema Corte fundamenta a sua

decisão do caso e ressalta a evidente garantia contra nova persecução penal pelos mesmos fatos, de modo a consagrar a proibição da dupla persecução penal também entre países, no âmbito internacional, após passar pelos controles de constitucionalidade e de convencionalidade das normas internacionais.

O nono acórdão que aborda o tema do Controle de Convencionalidade na Corte Suprema é o ARE 1225968 AgR, proposto por Marcelo Sewaibryke de Medeiros, representado pelo Dr. Danilo Campagnollo Bueno contra recurso do Ministério Público Federal, julgado pela Segunda Turma em 29/11/2019 e de relatoria do Ministro Celso de Melo. Nesse acórdão o Controle de Convencionalidade foi em torno do artigo 13 da CADH, sendo alegado violação a preceitos constitucionais. No julgamento, os ministros decidiram julgar, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso de agravo e indeferir o pedido de suspensão do processo.

Nesse caso, a ré pede a suspensão do processo com base no artigo 13 da CADH, alegando liberdade de expressão. Contudo, quando tentada ser citada na condição de testemunha de outro processo, ela se negava a receber a intimação, até que em dia e hora certa ao ser recepcionado em sua residência após tocar a campahia, destratou a Oficial de Justiça com dizeres ofensivos e depreciativos a função pública ora exercida naquele momento. No caso a ré proferiu dizeres chamando a Oficial de Justiça de louca e afirmou que ela estaria assustando seus filhos, além de chamá-la de desequilibrada. A ré disse que só iria se identificar para a polícia e que a profissão da Oficial de Justiça era ridícula, demonstrando assim de forma livre e consciente a sua intenção de desprestigiar a função pública por ela exercida.

O décimo acórdão que aborda o tema do Controle de Convencionalidade na Corte Suprema é o ADPF 496, proposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB contra o Presidente da República, julgado pela Plenário em 22/06/2020 e de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Nesse acórdão o Controle de Convencionalidade foi em torno da Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH, no que tange novamente a recepção do crime de desacato previsto no arito 331 do Código Penal pela norma internacional.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é questionado se o artigo 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato, está em conformidade com a CADH, bem como se foi recepcionada pela CF/88. Conforme a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do STF, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e em casos graves é necessário a aplicação da reprimenda penal para a proteção de outros direitos fundamentais, sendo considerado não um tratamento diferenciado ao agente estatal, mas sim diante da função que ele está revestido. Os argumentos foram julgados improcedentes, fixando a tese de que “Foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a norma do artigo 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato.”

O décimo primeiro acórdão que aborda o tema do Controle de Convencionalidade na Corte Suprema é o ADPF 475, proposto pelo Partido Social Liberal, representado pelo Dr. Robson Paiva Zanola e pelo Dr. Ricardo Barbosa de Alcamiro contra atos dos Comandantes da Aeronáutica, do Exército e da Marinha do Brasil, julgado pela Tribunal Pleno em 13/04/2023 e de relatoria do Ministro Dias Toffoli. O Controle de Convencionalidade foi em torno do crime de desacato no HC 141.848, onde o Supremo Tribunal Federal concluiu que as previsões convencionais não destoam do tratamento conferida à liberdade de expressão pela Constituição Federal de 1988.

No acórdão o Requerente arguiu o descumprimento de preceito fundamental em relação ao artigo 166 do Código Penal Militar, na qual prevê a conduta de crítica a ato de superior ou a assunto atinente à disciplina ou a qualquer resolução do governo e a uma restrição a liberdade de expressão. No que tange ao tipo penal em questão, em relação ao Controle de Convencionalidade no APDF 475, foi mencionado o posicionamento firmado pela Suprema Corte em relação ao crime de desacato que regula o entendimento a cerca da liberdade de expressão e de pensamento, descritos no artigo 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica. O caso possui analogia ao crime do artigo 166 do CPM, que a liberdade de expressão possui previsões constitucionais e convencionais, mas que não permite que o autor abuse desse direito a ponto de afrontar os princípios do Estado Democrático de Direito. Ao cabo, o acórdão é no sentido de considerar recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o artigo 166 do Código Penal Militar e, por conseguinte, julga improcedente o pedido formulado na inicial.

O décimo segundo acórdão que aborda o tema do Controle de Convencionalidade na Corte Suprema é o ADPF 734, proposto pelo Partido PODEMOS, representado pelo Dr. Joelson Costa Dias contra ato do Governador do Estado do Pernambuco, julgado pela Tribunal Pleno em 13/04/2023 e de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Nesse acórdão, o Controle de Convencionalidade foi também sobre o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi contestado a Lei nº 6.425/72, incisos IV e V, do Estado de Pernambuco, que institui o Estatuto Policial do Estado. Nos dispositivos foram constestados a proibição à policiais civis de “promover ou participar de manifestações de apreço ou despreço a quaisquer autoridades” e de “manifestar-se ou participar de manifestações contra atos da Administração Pública em geral”.

O debate em torno desse tema já havia sido discutido na Suprema Corte no julgamento da ADPF 353 em 21/06/2021, quando a Corte decidiu que o referido dispositivo fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O acórdão foi escorado em argumentos de que a regra seja a liberdade de expressão, na qual a livre manifestação das ideias são condições *sine qua non* para o amadurecimento do sistema democrático e para o desenvolvimento da sociedade pluralista pretendido pelo legislador constituinte. No entanto, as restrições a liberdade de reunião, insculpidas no artigo 5º, inciso XVI, da CF/88 e a liberdade de expressão, são ponderadas quando

envolve o direito, também fundamental, a segurança e a ordem pública. Os comportamentos dessa natureza, quando oriundos de servidores da segurança pública como dos policiais civis, que são construídos em pilares da hierarquia e da disciplina que regem as organizações policiais, são relativizados, sem que com isso, afronte a Constituição Federal de 1998 e a CADH.

3 O Controle de Convencionalidade Ambiental no Supremo Tribunal Federal

O primeiro acórdão sobre Controle de Convencionalidade Ambiental no Supremo Tribunal Federal foi a ADI 3937-SP, julgado em 24/08/2017 pelo Tribunal Pleno, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. No caso, é atacada por Ação Direta de Inconstitucionalidade a lei paulista nº 12.684/07, que além da matéria ambiental trata de assunto afeto a saúde e ao consumidor. A lei estadual proíbe todo e qualquer uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham amianto ou asbesto. O Controle de Convencionalidade da norma paulista foi verificada sob a perspectiva da Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. A norma internacional, editada em junho de 1986, tem em sua principiologia, na inteligência do artigo 3º, §2º, a obrigatoriedade da revisão das legislações nacionais sempre que o desenvolvimento técnico e o progresso do conhecimento científico assim o exigir.

Foi o que ocorreu no Estado de São Paulo, com a lei de 2007. Nela, a norma proibia o que antes era permitido, pois antes daquele ano, não se conhecia todos os efeitos nefastos do amianto, e não existia outras alternativas menos agressivas ao ser humano e ao meio ambiente. A norma internacional em 1986 ditou a diretriz de que fosse substituído o amianto por material menos danoso ou até mesmo abolir o seu uso. Mesmo a lei federal que regulava o uso do amianto no país sendo de 1995, ou seja, nove anos depois da convenção internacional, o país promulgou uma lei que estava contrária as diretrizes internacionais, mas que graças ao Controle de Convencionalidade, que no caso foi sobre a Convenção nº 162 da OIT, a norma foi obrigada a ser revista, sendo possível, através da lei paulista, que esta sim estava em conformidade com a Convenção, e incidentalmente forçou a Corte Suprema a declarar o dispositivo da lei federal não-convencional. Portanto, através da previsão da revisão periódica da legislação, foi possível diagnosticar que em 2007, o mercado já possuía outros recursos e produtos mais qualificados para substituir o amianto crisotila.

Entre 1995 e 2007 a Lei Federal nº 9.055/95 não tendo sido atualizada e apenas através do Controle de Constitucionalidade da lei paulista, foi possível, de forma indireta atualizar a lei federal através do Controle de Constitucionalidade que observou o referido atraso. A natureza cancerígena do amianto com o passar desses anos foi se tornando um consenso, por ofender a

saúde do trabalhador e do meio ambiente. Através da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da lei federal foi possível resguardar o direito fundamental a saúde, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, além das normas de higiene e segurança, previstas no artigo 7º, inciso XXII da CF/88 e a proteção ao meio ambiente, insculpido no artigo 225 da mesma Constituição Federal.

Assim, foi julgado a Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente e declarado inconstitucional o artigo 2º da Lei 9.055/95, que permitia a extração do produto na seguinte redação (i)legal: “o asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.”, sendo no caso, o Controle de Convencionalidade o instrumento apropriado para fundamentar os julgamentos dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade e pela não-convencionalidade do dispositivo da lei federal.

O segundo acórdão que aborda o tema do Controle de Convencionalidade Ambiental na Corte Suprema é a ADI 4066, julgado pelo Tribunal Pleno, também em 24/08/2017 e de relatoria da Ministra Rosa Weber. Esse caso, proposto pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, o Controle de Convencionalidade Ambiental versou também sobre a Convenção nº 162 da OIT, mas também por mais sete outras normas internacionais. As demais normas que passaram pelo crivo do controle foram a Convenção nº 139 da OIT sobre a Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais causados pelas substâncias ou agentes cancerígenos, a Resolução da OIT sobre o Asbesto de 2006, a Convenção da Basiléia sobre o Controle de Movimentos Fronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT, em seu artigo XX, o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, o Acordo Sobre Barreiras Técnicas ao Comércio e Portaria nº 1.339/99 da Organização Mundial da Saúde – OMS, além da jurisprudência do Órgão de Apelação da Organização Internacional do Comércio – OMC. Portanto, o Controle de Convencionalidade Ambiental nesse caso passou pelo filtro de oito normas internacionais mais a jurisprudência da OMC.

Nesse acórdão não foi possível realizar os julgamentos pela improcedência do artigo 2º da Lei 9.055/95 por não ter sido atingido o quórum para a pronúncia, havendo apenas nove ministros, considerados os impedimentos, sendo cinco pela procedência e quatro pela improcedência. Não obstante não tenha ocorrido o pronunciamento da inconstitucionalidade do dispositivo da lei federal, foi possível o debate sobre o tema, sendo destacada a constatação pela Suprema Corte dos resultados das pesquisas científicas sobre a nocividade do amianto. Nos estudos foram apresentados diversos fatores que evidenciam o caráter cancerígeno do amianto e a existência de um consenso médico-científico no tocante ao efeito prejudicial do amianto-crisotila para a saúde

dos trabalhadores da indústria e da mineração e ao meio ambiente.

Foi verificado que o uso do amianto expõe o trabalhador a diversas doenças graves e a Portaria nº 1.339/99 do Ministério da Saúde, reconhece oficialmente a relação entre a exposição ao asbesto ou amianto com doenças como neoplasia maligna do estômago, da laringe, dos brônquios e do pulmão e outras doenças. A doença é observada até em populações submetidas a níveis muito baixos de exposição e para pessoas expostas a rejeitos ou descartes de materiais contendo amianto.

Em relação à matéria ambiental, o artigo 225, §1º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, autoriza a realização de medidas de controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente ecologicamente equilibrado. O acórdão ainda aponta o consenso técnico-científico no que se refere às premissas fáticas de que todos os tipos de amianto provocam câncer, não havendo nenhum limite sem risco e sua substituição é absolutamente adequada sob a perspectiva econômica. Conclui o acórdão que a disposição do artigo 2º da Lei nº 9.055/95 não protege adequadamente e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e não se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo país, sendo perfeitamente filtrado pelo Controle de Convencionalidade Ambiental.

O terceiro acórdão que aborda o Controle de Convencionalidade Ambiental na Corte Suprema é a ADI 3470 proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria – CNTI, julgado pelo Tribunal Pleno em 29/11/2017 e de relatoria da Ministra Rosa Weber. Nesse acórdão foi realizado o Controle de Convencionalidade Ambiental em relação as Convenções nº 139 e nº 162 da OIT e a Convenção da Basileia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito. No feito foi atacada a constitucionalidade da lei fluminense nº 3.579/01 e declarada de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. A lei estadual trata da substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto. No seu arcabouço, as leis protetivas a saúde do trabalhador e ao meio ambiente estão alinhadas com as Convenções Internacionais do Trabalho da OIT e garantem maior proteção aos direitos fundamentais, o que *a priori*, confronta com os interesses da atividade econômica de restrição da produção e comercialização do asbesto coordenados pela CNTI.

A ação direta de inconstitucionalidade da lei fluminense proposta pela CNTI foi declarada improcedente, considerando que não há usurpação da competência da União, quando a lei estadual visa suplementar a norma geral, conferindo maior proteção a saúde do trabalhador e ao meio ambiente. A decisão cria o efeito vinculante *erga omnes*, além de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Federal nº 9.055/95. O que foi alegado na ação foi a usurpação da lei estadual da competência em legislar sobre o tema em caráter geral. Contudo, foi

declarado a inoerência da usurpação, considerando que há competência legislativa concorrente entre os dois entes federativos, em virtude do artigo 24, incisos V, VI e XII e §§ 1º a 4º da CF/88. Portanto, esse acórdão trata de assunto de competência ambiental, na qual as convenções internacionais foram trazidas para o devido controle para que a norma do Estado do Rio de Janeiro fosse declarada estar em conformidade com as regras mais protetivas a saúde do trabalhador e ao meio ambiente.

4 Considerações Finais

No estudo realizado entre nos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal que abordam o Controle de Convencionalidade foi possível verificar que houve quinze julgamentos colegiados. Desse total, oito casos foram julgados pelo Tribunal Pleno e sete foram julgados pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Entre os 15 Acórdãos, os assuntos encontrados foram temas sobre direito constitucional, direitos humanos, direito penal, direito processo penal, direito eleitoral, direito consumerista e direito ambiental. Nos acórdãos ambientais, todos os três encontrados tratam sobre resíduos sólidos, e todos sobre resíduos sólidos industriais, o amianto. Entre os 15 acórdãos, onze estavam de acordo com as convenções internacionais, ou seja, passaram pelo crivo do Controle de Convencionalidade e quatro não estavam de acordo com as convenções internacionais, não passando pelo crivo do Controle de Convencionalidade.

Na amostra dos 15 acórdãos, foi possível inferir portanto que 27% dos casos não passaram pelo crivo do Controle de Convencionalidade. O percentual revela uma quantidade importante de casos que não estavam de acordo com as convenções internacionais, revelando a importância do Controle de Convencionalidade na Suprema Corte. Diante dos número apresentados é possível concluir que o Controle de Convencionalidade é fundamental para verificar a validade das normas e dos atos das autoridades dos três poderes além de diagnosticar que além do controle de constitucionalidade, não apenas o Poder Judiciário, mas também os atos dos demais poderes devem ser praticados em conformidade com as regras internacionais referendadas pelo Brasil.

Observou-se que a Suprema Corte do país se manifestou apenas três vezes em Controles de Convencionalidade Ambientais e os três acórdãos foram sobre o mesmo tema, a produção e comercialização do amianto, comprovadamente prejudicial a saúde dos trabalhadores que manuseiam o material. Com isso, conclui-se que os pronunciamentos da Suprema Corte, seja no Tribunal Pleno, seja na Segunda Turma, até a presente data, abordaram poucos temas sobre o meio ambiente e todos referentes a resíduos sólidos industriais. Diante dos estudos demonstrou-se que o Controle de Convencionalidade Ambiental praticado pela mais alta Corte do país é cêntrico,

iniciando apenas no ano de 2015 e com poucos pronunciamentos. A observação dos aspectos relacionados ao Controle de Convencionalidade, na sua maior parte, estão presentes nas instâncias inferiores, embora a proteção ambiental seja fundamental em todos os seus níveis dos entes da Federação. O meio ambiente ecologicamente equilibrado embora seja um direito fundamental reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, pela lente do Controle de Convencionalidade Ambiental, são poucos os casos de julgamento pela Corte de casos dessa natureza, revelando assim que as instâncias inferiores, os gestores e servidores públicos devem sempre observar se as normas domésticas e os seus atos estão compatíveis com o pactuado com a comunidade internacional.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=CONVENCIONALIDADE&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 19 Mar 24.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS - CIDH. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Sentencia de 24 de febrero de 2011, Serie C, nº 221, pár. 239.

FEILKE, Pedro Ribeiro Agustoni. A posição dos tratados internacionais sobre direitos humanos do ordenamento jurídico brasileiro (artigo). **Revista Direito e Humanidades**. 2006. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/03.pdf>. Acesso em: 25 Mar. 24.

HACHEM, Daniel Wunder. A convencionalização do Direito Administrativo na América Latina. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 280, n. 3, p. 207-257, set/dez, 2021.